SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2954555 - MG (2025/0202484-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M F M DE L
ADVOGADOS	:	ALEX MONTEIRO DO CARMO - MG134745
		JOAO PAULO MOURA SODRE - MG112607
AGRAVADO	:	R A DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA REITERADA E DESIDIOSA DO GENITOR NA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA. ARTS. 231 E 232 DO CC e SÚMULA Nº 301 DO STJ, PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Constou expressamente do acórdão estadual que *considerando o conjunto probatório (o apelante conhecia a requerida há 40 anos - tempo semelhante a idade da apelada), a incidência da presunção prevista nos artigos 231 e 232 do CC e o não comparecimento injustificado do réu, para a submissão ao exame de DNA, por diversas vezes (com expressa manifestação em audiência pelo desinteresse na prova pericial), deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a paternidade do réu relativamente à autora/apelante.* Rever suas conclusões na presente via encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

2. *O Tribunal estadual decidiu alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301 do STJ. No ponto, aplica-se a Súmula nº 83 do STJ.*

3. A aplicação dos verbetes n. 7 e 83 do STJ acima citados, impede o conhecimento da irresignação recursal fundada na alínea *c* da permissão constitucional

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA51410894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/10/2025 17:50:25
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2025. Código de Controle do Documento: e136ff2b-1a38-45e0-b3cc-a24c745cc8e9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51410894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/10/2025 17:50:25
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2025. Código de Controle do Documento: e136ff2b-1a38-45e0-b3cc-a24c745cc8e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2954555 - MG (2025/0202484-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M F M DE L
ADVOGADOS	:	ALEX MONTEIRO DO CARMO - MG134745
		JOAO PAULO MOURA SODRE - MG112607
AGRAVADO	:	R A DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA REITERADA E DESIDIOSA DO GENITOR NA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA. ARTS. 231 E 232 DO CC e SÚMULA Nº 301 DO STJ, PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Constou expressamente do acórdão estadual que *considerando o conjunto probatório (o apelante conhecia a requerida há 40 anos - tempo semelhante a idade da apelada), a incidência da presunção prevista nos artigos 231 e 232 do CC e o não comparecimento injustificado do réu, para a submissão ao exame de DNA, por diversas vezes (com expressa manifestação em audiência pelo desinteresse na prova pericial), deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a paternidade do réu relativamente à autora/apelante.* Rever suas conclusões na presente via encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

2. *O Tribunal estadual decidiu alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301 do STJ. No ponto, aplica-se a Súmula nº 83 do STJ.*

3. A aplicação dos verbetes n. 7 e 83 do STJ acima citados, impede o conhecimento da irresignação recursal fundada na alínea *c* da permissão constitucional

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA51152860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:44
Código de Controle do Documento: c49afcfb-c1df-45e0-b46c-d71ae1402493

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. F. M. DE L . (M.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. MÉRITO. EXAME DE DNA DETERMINADO. ESCUSA EXPRESSA E SEM JUSTIFICAVA RAZOÁVEL DO REQUERIDO. SUPOSTO MEDO DE AGULHA. EXAME REALIZÁVEL POR OUTROS MÉTODOS NÃO INVASIVOS. RECUSA INDEVIDA. PATERNIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.*
> *- Na ação investigatória de paternidade, o não comparecimento injustificado do réu para a realização do exame de DNA, é equivalente à recusa, o que, nos termos da súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça, gera presunção juris tantum da paternidade.*
> *- No caso em tela, o apelado afirma, expressamente, em audiência, ter sido intimado para se submeter ao exame de DNA, manifestando e reiterando sua recusa.*
> *- Considerando o conjunto probatório e a incidência da presunção prevista nos artigos 231 e 232 do CC, tendo em vista o não comparecimento injustificado do réu para a submissão ao exame de DNA, por inúmeras vezes, deve ser julgado procedente o pedido investigatório e reconhecida a paternidade do réu relativamente à autora*. (e-STJ, fl. 308)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 352-358)

No presente inconformismo, M. defendeu **(1)** não se aplicar a Súmula nº 7 do STJ; **(2)** que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado; **(3)** não se aplicar a Súmula nº 83 do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 912-917)

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 939-941).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar .

Documento eletrônico VDA51152860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:44
Código de Controle do Documento: c49afcfb-c1df-45e0-b46c-d71ae1402493

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, M. alegou violação dos arts. 231 e 232 do CC, ao sustentar que **(1)** o Tribunal recorrido ao presumir que o recorrente é o pai da recorrida por se recusar a se submeter ao exame de DNA, desconsiderou sua condição psicológica quanto à forma de realização do exame; **(2)** a presunção de paternidade deve ser aferida em conjunto com outras provas dos autos.

(1) Dos arts. 231 e 232 do CC

A pretensão recursal possui nítida natureza fática probatória.

Observa-se que as alegações do recorrente foram repelidas pelo Tribunal estadual, no julgamento dos embargos de declaração, de forma bastante contundente :

> *Consta expressamente do acórdão embargado que "***o despacho de ordem 30, determinando a realização do exame de DNA. No ofício de ordem 36, o exame foi agendado. As partes foram intimadas (ordem 37).** *O apelante foi devidamente intimado para a realização do exame (ordem 125) e deixou de comparecer (ordem 130).* ***A justificativa do apelante para a não realização do exame (suposto medo de agulha) não é relevante, já que o exame pode ser realizado por diversos outros métodos (saliva, cabelo, dentre outros)", inexistindo, nos autos, qualquer oferta do embargante neste sentido. Simplesmente não compareceu. No caso em tela, foram efetivados 4 agendamentos para a realização do exame e o requerido afirmou expressamente em audiência não ter interesse na sua realização.***
> ***Ademais, constou expressamente que "considerando o conjunto probatório (o apelante conhecia a requerida há 40 anos - tempo semelhante a idade da apelada), a incidência da presunção prevista nos artigos 231 e 232 do CC e o não comparecimento injustificado do réu, para a submissão ao exame de DNA, por diversas vezes (com expressa manifestação em audiência pelo desinteresse na prova pericial), deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a paternidade do réu relativamente à autora /apelante".***

Nesse contexto, revisitar as conclusões do acórdão impugnado implicaria no reexame das circunstâncias fáticas e das provas constantes dos autos, o que na via do recurso especial é defeso a esta Corte pela Súmula nº 7 do STJ.

Ademais, o Tribunal recorrido decidiu alinhado à jurisprudência sumulada desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA REITERADA E DESIDIOSA DO GENITOR NA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA. ART. 232 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 301 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. TRIBUNAL DE*

Documento eletrônico VDA51152860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:44
Código de Controle do Documento: c49afcfb-c1df-45e0-b46c-d71ae1402493

ORIGEM COM MESMO ENTENDIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. "A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame" (art. 232 do Código Civil).

3. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301/STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Entendeu o Tribunal de origem que a ora agravante adotou comportamento desidioso, com reiteradas recusas em proceder à realização do exame de DNA, o que gerou presunção de paternidade. Derruir tal constatação demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.158.522/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO.

(...)

3. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301/STJ.

4. Restou assentado pela Corte local a premissa de que o ora recorrente adotou comportamento desidioso, com reiteradas recusas em proceder à realização do exame de DNA, o que gerou presunção de paternidade. Derruir tal constatação demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 372-374, e-STJ. Agravo em recurso especial desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.908.062/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022)

Documento eletrônico VDA51152860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:44
Código de Controle do Documento: c49afcfb-c1df-45e0-b46c-d71ae1402493

A aplicação dos verbetes sumulares acima citados impede o conhecimento da irresignação recursal fundada na alínea *c* da permissão constitucional

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Advirto que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51152860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:44
Código de Controle do Documento: c49afcfb-c1df-45e0-b46c-d71ae1402493

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.954.555 / MG

Número Registro: 2025/0202484-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242635035004 51802362020188130024

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M F M DE L
ADVOGADOS	: ALEX MONTEIRO DO CARMO - MG134745
	JOAO PAULO MOURA SODRE - MG112607
AGRAVADO	: R A DE M
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51384709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:57:15
Código de Controle do Documento: 7b035d36-b330-4f8f-86e3-1b60297f0523

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51384709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:57:15
Código de Controle do Documento: 7b035d36-b330-4f8f-86e3-1b60297f0523